



PROCESSO Nº TST-RRAg-480-11.2017.5.08.0106

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/lS/ef

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. SIMULAÇÃO DE LIDES PARA FINS DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COAÇÃO DOS EMPREGADOS. O dano moral coletivo, para sua configuração, exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo. Sobre o tema, deve-se ponderar, inicialmente, que o dano moral coletivo, para sua configuração, exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora seja hábil a atingir, igualmente, a esfera privada do indivíduo. Na hipótese dos autos, a condenação das Reclamadas teve como origem a prática de lides simuladas, a partir das quais elas tentavam fraudar o pagamento de verbas rescisórias trabalhistas. Nesse sentido, consta no acórdão regional que a ilicitude ocorria a partir da "*despedida sem justa causa de diversos empregados sem efetuar o pagamento das verbas rescisórias, no prazo legal, e sem integralizar os depósitos do FGTS (incluída a multa de 40%)*". Depois disso, as Empresas orientavam "*os empregados dispensados a ingressarem com reclamações trabalhistas, inclusive disponibilizando advogados, a fim de obterem acordo judicial para pagamento parcelado e não integral das verbas rescisórias*". Efetivamente, constata-se que restou evidenciada a conduta ilícita das Reclamadas, que visava ao objetivo de lograr vantagem econômica em detrimento dos direitos trabalhista, o que acarretou manifesto dano social, decorrente da ofensa ao



PROCESSO Nº TST-RRAg-480-11.2017.5.08.0106

patrimônio moral da coletividade de seres humanos que vivem de sua força de trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DANO MORAL COLETIVO.

VALOR INDENIZATÓRIO. Em relação ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo, cabe ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. Para mensuração da quantia, deve o Julgador lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. De todo modo, é oportuno consignar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas Instâncias Ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos, o que não se verifica na hipótese. Com efeito, o valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo (R\$227.346,24 – duzentos e vinte e sete mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos) pautou-se em parâmetros razoáveis, como a repercussão social do descumprimento da norma legal, o grau de culpa dos ofensores e a sua condição econômica e o caráter pedagógico da medida. Em suma, tendo em conta a gravidade e a repetição de condutas lesivas, o bem jurídico atingido, a capacidade econômica da empresa e a extensão do dano, a fixação de indenização mostra-se razoável e suficiente para coibir as práticas lesivas e acentuar o caráter pedagógico da medida, não se revelando excessiva. De outra face, decidida a matéria com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, por depender do



PROCESSO Nº TST-RRAg-480-11.2017.5.08.0106

reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST).
Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-480-11.2017.5.08.0106**, em que é Agravante e Recorrente **TRANSPORTES SANTA ISABEL LTDA. E OUTROS** e é Agravado e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem deu seguimento parcial ao recurso de revista da Parte Recorrente.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, uma vez que ostenta a condição de parte processual.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) DELIMITAÇÃO RECURSAL

No agravo de instrumento, as Reclamadas renovam a sua insurgência apenas quanto ao tema "**dano moral coletivo - configuração**". Por esse prisma, tem-se que, em relação às demais matérias ("interesse processual" e "multa por embargos de declaração protelatórios"), ocorreu renúncia tácita ao direito de recorrer.



PROCESSO Nº TST-RRAg-480-11.2017.5.08.0106

Assim, o exame do cabimento do recurso de revista ater-se-á ao tema renovado no agravo de instrumento, em observância ao princípio processual da delimitação recursal.

III) MÉRITO

DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. SIMULAÇÃO DE LIDES PARA FINS DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COAÇÃO DOS EMPREGADOS

Eis o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional:

LIDES SIMULADAS. DANO MORAL COLETIVO

Com base na prova oral, o Juízo de Origem reconheceu a prática de lides simuladas, sendo comprovada a conduta ilícita das requeridas consistente na despedida sem justa causa de diversos empregados sem efetuar o pagamento das verbas rescisórias, no prazo legal, e sem integralizar os depósitos do FGTS (incluída a multa de 40%), orientando os empregados dispensados a ingressarem com reclamações trabalhistas, inclusive disponibilizando advogados, a fim de obterem acordo judicial para pagamento parcelado e não integral das verbas rescisórias.

Renovando os argumentos no sentido de inadequação da Ação Civil Pública para reconhecer a existência de lides simuladas, as requeridas negam a configuração de ato ilícito. Ressaltam que as supostas lesões não atingem a coletividade de trabalhadores, inexistindo dano coletivo. Eventualmente, postulam a redução do *quantum* indenizatório (R\$227.346,24) por entenderem ser desproporcional.

Não lhes assiste razão.

Reiteram-se os fundamentos adotados na preliminar quanto à possibilidade de ajuizamento de demanda coletiva para a concessão de tutelas inibitórias e ressarcitórias, sendo possível o reconhecimento do vício de simulação em processo autônomo e coletivo. **Ademais, ficou provado que as condutas ilícitas alcançaram a coletividade de empregados, conforme se observa nas relações do CAGED (folhas 115/120) e nas planilhas de reclamações (folhas 36/41).**



PROCESSO Nº TST-RRAg-480-11.2017.5.08.0106

Em relação ao *quantum* indenizatório, aplica-se a denominada "teoria do desestímulo" que visa a coibir a reiteração de condutas ilícitas por quem detém a responsabilidade social pelo trabalho digno: o empregador. Nesse contexto, quando o descumprimento das obrigações trabalhistas representa violação direta aos direitos mínimos fundamentais do trabalhador, como é a hipótese do pagamento parcial e parcelado das verbas rescisórias por meio de conduta simulada, deve-se arbitrar a indenização suficiente para coibir futuros abusos das empresas. Assim, a indenização deve assegurar a justa reparação dos prejuízos, levando-se em conta a capacidade econômica do ofensor, a extensão do dano e a situação das vítimas.

Trata-se de lesões de natureza grave e com repercussão em toda a coletividade, pois não se limitou ao descumprimento de normas trabalhistas, mas pôs em risco a própria legitimidade do Judiciário, que serviu de mero órgão homologatório de pagamentos. Se não bastasse isso, houve limitação da liberdade dos empregados, eis que eram disponibilizados serviços advocatícios, o que acarretava na própria restrição ao direito de ação.

Registre-se, ainda, que a consulta aos bancos de dados da Junta Comercial do Pará à época do ajuizamento da demanda (folhas 182/195) comprovou que as requeridas pertencem ao mesmo grupo econômico, e tinham um capital social de R\$5.812.500,00 (cinco milhões, oitocentos e doze mil e quinhentos reais), o que demonstra a capacidade econômica suficiente para arcar com a indenização por danos morais coletivos. Não há, portanto, desproporcionalidade no *quantum* indenizatório.

Por tais razões, nega-se provimento.

Opostos embargos de declaração, foi proferida a seguinte decisão:

As embargantes alegam que o acórdão foi omisso nos seguintes pontos: 1) na questão preliminar de nulidade da sentença condenatória, ressaltando que não foram analisadas todas as teses defensivas, de maneira que deveria ser reconhecida a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional; 2) na condenação em danos morais coletivos pela caracterização de lides simuladas, reiterando todos os argumentos recursais; 3) no *quantum* arbitrado pelo Juízo de Origem, entendendo ser desproporcional. Destacam que não houve enfrentamento de todos os argumentos recursais.



PROCESSO Nº TST-RRAg-480-11.2017.5.08.0106

Não existe o defeito alegado.

Omissão só acontece quando o órgão julgador deixa de se pronunciar sobre as matérias expressamente submetidas à sua apreciação.

Sob o pretexto de omissões no julgado, as embargantes buscam impugnar a decisão colegiada, com o intento de reexame da causa, o que não se coaduna com a via eleita, pois os embargos de declaração não se prestam a revisar fatos e provas, com a consequente rediscussão de matéria já analisada e discutida.

Na decisão consta, de maneira clara, o convencimento do órgão julgador quanto à matéria posta em discussão, o que é suficiente para a efetiva entrega da prestação jurisdicional, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição da República.

A conduta das embargantes revelam nítida intenção de procrastinar o feito, com apresentação de embargos meramente protelatórios dificultando o bom andamento do processo com o fim de postergar a efetiva entrega da prestação jurisdicional, motivos que autorizam a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, ficando desde já cientes que, em caso de reincidência, referida multa fica majorada para 10% (dez por cento), nos termos previstos no artigo 1.026, §2º e §3º, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, com base no artigo 769 da CLT

As Reclamadas pugnam pela reforma do julgado.

Sem razão.

O dano moral coletivo, para sua configuração, exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensiva atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo.

Sobre o tema, deve-se ponderar, inicialmente, que o dano moral coletivo, para sua configuração, exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensiva seja hábil a atingir, igualmente, a esfera privada do indivíduo.

Na hipótese dos autos, a condenação das Reclamadas teve como origem a prática de lides simuladas, a partir das quais elas tentavam fraudar o pagamento de verbas rescisórias trabalhistas. Nesse sentido, consta no acórdão regional que a ilicitude ocorria a partir da "*despedida sem justa causa de diversos empregados sem efetuar o pagamento das verbas rescisórias, no prazo legal, e sem integralizar os depósitos do FGTS*



PROCESSO Nº TST-RRAg-480-11.2017.5.08.0106

(incluída a multa de 40%)". Depois disso, as Empresas orientavam "os empregados dispensados a ingressarem com reclamações trabalhistas, inclusive disponibilizando advogados, a fim de obterem acordo judicial para pagamento parcelado e não integral das verbas rescisórias".

Efetivamente, constata-se que restou evidenciada a conduta ilícita das Reclamadas, que visava ao objetivo de lograr vantagem econômica em detrimento dos direitos trabalhista, o que acarretou manifesto dano social, decorrente da ofensa ao patrimônio moral da coletividade de seres humanos que vivem de sua força de trabalho.

A conduta, realmente, contraria a ordem jurídica nacional, consubstanciada nos fundamentos (art. 1º, *caput*) e também objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, *caput*).

Tais fundamentos e objetivos, encorajados em princípios e regras constitucionais, todos com inquestionável natureza e força normativa, contingenciam fórmulas surgidas na economia e na sociedade de exercício de poder sobre pessoas humanas e de utilização de sua potencialidade laborativa.

A partir desse decidido contexto principiológico e normativo é que a Constituição estabelece os princípios gerais da atividade econômica (Capítulo I do Título VII), fundando-a na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (*caput* do art. 170). Por essa razão é que, entre esses princípios, destacam-se a função social da propriedade (art. 170, III), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII), a busca do pleno emprego (art. 170, VIII).

Na mesma linha de coerência, a Carta Máxima estabelece a disposição geral da ordem social (Capítulo I do Título VIII), enfatizando que esta tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193).

O objeto de irresignação recursal está assente no conjunto fático-probatório dos autos e a análise deste se esgota nas Instâncias Ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nessa fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a



PROCESSO Nº TST-RRAg-480-11.2017.5.08.0106

Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Presente os pressupostos comuns de conhecimento do apelo, passo ao exame dos pressupostos específicos.

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

O recurso de revista foi admitido pelo TRT, conforme a seguinte decisão:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo 944 do Código Civil.

Recorrem as reclamadas com relação ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

Alegam que "o critério para a fixação do dano moral deve seguir o disposto no art. 944 do Código Civil, pois, tal dispositivo adota a teoria da gradação da culpa a influenciar o quantum indenizatório, que possibilita sua diminuição diante de desproporção entre a gravidade da culpa e o dano."

Requerem "a redução do quantum indenizatório para R\$30.000,00 (trinta mil reais), por considerar o valor arbitrado excessivo".

Transcrevem o seguinte trecho do Acórdão:

Em relação ao quantum indenizatório, aplica-se a denominada "teoria do desestímulo" que visa a coibir a reiteração de condutas ilícitas por quem detém a responsabilidade social pelo trabalho digno: o empregador. Nesse contexto, quando o descumprimento das obrigações trabalhistas representa violação direta aos direitos mínimos fundamentais do trabalhador, como é a hipótese do pagamento



PROCESSO Nº TST-RRAg-480-11.2017.5.08.0106

parcial e parcelado das verbas rescisórias por meio de conduta simulada, deve-se arbitrar a indenização suficiente para coibir futuros abusos das empresas. Assim, a indenização deve assegurar a justa reparação do prejuízo, levando-se em conta a capacidade econômica do ofensor, a extensão do dano e a situação das vítimas.

Tratam-se de lesões de natureza grave e com repercussão em toda a coletividade, pois não se limitou ao descumprimento de normas trabalhistas, mas pôs em risco a própria legitimidade do Judiciário, que serviu de mero órgão homologatório de pagamentos. Se não bastasse isso, houve limitação da liberdade dos empregados, eis que eram disponibilizados serviços advocatícios, o que acarretava na própria restrição ao direito de ação.

Registre-se, ainda, que a consulta aos bancos de dados da Junta Comercial do Pará à época do ajuizamento da demanda (folhas 182/195) comprovou que as requeridas pertencem ao mesmo grupo econômico, e tinham um capital social de R\$5.812.500,00 (cinco milhões, oitocentos e doze mil e quinhentos reais), o que demonstra a capacidade econômica suficiente para arcar com a indenização por danos morais coletivos. Não há, portanto, desproporcionalidade no quantum indenizatório.

Examino.

Com relação à pretensão de redução do valor indenizatório, por vislumbrar que o valor de R\$227.346,24 arbitrado à condenação por danos morais pela E. Turma mostra-se excessivo in casu, justifica a excepcional intervenção da Corte Superior, por vulneração ao artigo 944 do Código Civil, resta viabilizada a admissibilidade do seguimento do recurso.

Logo, **dou seguimento** ao recurso.

As Reclamadas pugnam pela redução do valor da indenização por dano moral coletivo fixado pelas instâncias ordinárias.

Sem razão.

Em relação ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo, cabe ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

Para mensuração da quantia, deve o Julgador lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta,



PROCESSO Nº TST-RRAg-480-11.2017.5.08.0106

de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

De todo modo, é oportuno consignar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas Instâncias Ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos, o que não se verifica na hipótese.

Com efeito, o valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo (**R\$227.346,24 – duzentos e vinte e sete mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos**) pautou-se em parâmetros razoáveis, como a repercussão social do descumprimento da norma legal, o grau de culpa dos ofensores e a sua condição econômica e o caráter pedagógico da medida.

Em suma, tendo em conta a gravidade e a repetição de condutas lesivas, o bem jurídico atingido, a capacidade econômica da empresa e a extensão do dano, a fixação de indenização mostra-se razoável e suficiente para coibir as práticas lesivas e acentuar o caráter pedagógico da medida, não se revelando excessiva.

De outra face, decidida a matéria com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, por depender do reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST).

Ressalte-se, por fim, que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; e não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 15 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator